



Número: **0019867-11.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ZELIA MARIA DA SILVA BARRETO (REPRESENTANTE)		ARENILSON JOSE MOREIRA DAC COSTA (ADVOGADO) JOSE FERREIRA DA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES GUEDES TAVARES (REU)			
JOSIVALDO GUEDES TAVARES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62930444	05/09/2022 10:42	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

12ª Vara Cível da Capital

USUCAPIÃO (49)0019867-11.2014.8.15.2001

REPRESENTANTE: ZÉLIA MARIA DA SILVA BARRETO

RÉUS: MARIA DAS DORES GUEDES TAVARES, JOSIVALDO GUEDES TAVARES

S E N T E N Ç A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA HABITACIONAL. Negligência da parte autora quanto ao cumprimento de atos de sua incumbência no processo. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Vistos etc.

ZÉLIA MARIA DA SILVA BARRETO, já qualificada, por intermédio de advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA HABITACIONAL**, objetivando os termos da petição inicial.



Intimada por seus advogados legalmente constituídos para cumprir diligência deste juízo, no sentido de dar impulso ao processo, a promovente nada providenciou.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, foi expedida à autora intimação pessoal (62179721 e 62179720) para impulsionar o feito, no prazo de 05(cinco) dias, porém, como se infere nos autos, ela permaneceu inerte.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Embora o processo se desenvolva por impulso oficial, a prática de determinados atos processuais são de exclusiva incumbência das partes, não podendo supri-los o juiz, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito caso verificada a inércia processual da parte demandante, a teor dos arts. 2º e 485, inciso III, do CPC/2015, *in litteris*:

“Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)

(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.

Desta forma, cumprida a exigência prevista no art. 485, §1º, do CPC/15, não restando outra vertente a trilhar, a não ser **extinção do presente processo sem resolução do mérito**, independentemente de manifestação da parte suplicada.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.

1. Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ.

2. No caso concreto, a petição apresentada pelo contribuinte para ofertar bem à penhora supriu a falta de citação e triangulou a relação processual, segundo o art. 214, § 1º do Código de Processo Civil-CPC. Assim, incidente a Súmula 240/STJ, cabe determinar o prosseguimento da execução.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).”



Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se¹.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO

Juíza de Direito em substituição

¹ Transitada em julgado, **arquite-se** com baixa na distribuição.

